



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.221 - SC (2016/0110652-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FABIANO LUIZ PIOVEZAN
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.221 - SC (2016/0110652-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **FABIANO LUIZ PIOVEZAN**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão na qual declarei extinta a punibilidade do agravado, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, por conseguinte, prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 586/588):

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO LUIZ PIOVEZAN, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 10 meses de detenção, em regime aberto, e 260 dias-multa, como incurso no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 26 vezes. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 392/393):

PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM VINTE E SEIS OCASIÕES DISTINTAS (LEI 8.137/1990, ART. 2º, II; CP, ART. 71, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO NÃO VERIFICADO.

MÉRITO. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS) COBRADO, NO PRAZO LEGAL, CONFIGURA CRIME E NÃO MERO INADIMPLENTO CIVIL. MATERIALIDADE E AUTORA COMPROVADAS POR PROVA DOCUMENTAL E RELATOS DO RECORRENTE. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. AGENTE QUE DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DE ICMS NA QUALIDADE DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE BENEFICIADA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRAS. IMPOSTO INDIRETO, CUJO ENCARGO ECONÔMICO RECAI SOBRE O CONSUMIDOR FINAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE DETINHA APENAS A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO E REPASSE DO TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA.

- *A ausência de informação nos autos dando conta de que os créditos tributários insertos nas notificações fiscais que basearam a denúncia foram objeto de parcelamento, não há como reconhecer a suspensão da pretensão punitiva.*
- *A conduta do agente que, dolosamente, na qualidade de sócio-administrador da sociedade beneficiada, deixa de recolher, no prazo legal, valor de ICMS cobrado na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, configura o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.*
- *O elemento subjetivo do crime descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, é o dolo genérico, consistente no propósito de não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres públicos, de modo que não se exige qualquer finalidade específica de agir.*
- *O ICMS é imposto indireto cuja carga econômica recai sobre o consumidor final, de forma que o comerciante detém tão somente a obrigação de recolhimento e repasse do tributo aos cofres públicos.*
- *Parecer da PGJ pelo conhecimento e o desprovemento do recurso.*
- *Recurso conhecido e desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 434/439).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Alega, em suma, a atipicidade da conduta do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 558/563.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 578/583).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o recurso especial está prejudicado pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Senão, vejamos.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (redação dada pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.234, de 2010).

No caso, tendo em vista que a pena imposta ao recorrente é inferior a 1 ano, a pretensão punitiva prescreve em 3 anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Dessa forma, tendo em vista que entre o dia da publicação da sentença condenatória (7/4/2014, conforme e-STJ fl. 333) e a presente data transcorreu prazo superior a 3 anos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Ante o exposto, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do recorrente** pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos que lhe são ora imputados, e **julgo prejudicado o recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta que "o acórdão confirmatório também interrompe a prescrição, sobretudo a partir da exegese do art. 117, IV, do Código Penal" (e-STJ fl. 603).

Assim, requer o acolhimento do agravo, para que seja afastado o decreto de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.221 - SC (2016/0110652-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se amparada na orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

*1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .*

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido (AgRg no RE nos EDcl no REsp. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2016, grifei).

No caso, tendo em vista que a pena imposta ao ora agravado não excede a 1 ano, a pretensão punitiva prescreve em 3 anos, conforme prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Dessa forma, considerando-se que, entre o dia da publicação da sentença condenatória (7/4/2014, conforme e-STJ fl. 333) e a presente data, transcorreu prazo superior a 3 anos, mostra-se forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0110652-6

AgRg no
REsp 1.595.221 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00966374820158240000 037120053264 20140344400 20140344400000100 37120053264

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIANO LUIZ PIOVEZAN**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **FABIANO LUIZ PIOVEZAN**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES - SC008903**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.